

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre o pagamento proporcional da participação nos lucros ou resultados na hipótese de rescisão do contrato de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 5º-A. O pagamento da participação nos lucros ou resultados é devido em caso de rescisão do contrato de trabalho, em valor proporcional ao tempo trabalhado no período considerado para o seu cálculo, vedada disposição em contrário.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua aplicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.101, de 2000, regulou a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, que deve ser objeto de negociação entre a empresa e seus empregados. De acordo com a lei, a participação não substitui ou complementa a remuneração devida ao empregado, nem constitui base de incidência trabalhista, sendo vedado o seu pagamento mais de duas vezes no mesmo ano civil e em periodicidade inferior a um trimestre civil.

Embora a lei não mencione a obrigatoriedade do pagamento proporcional, no caso de rescisão do contrato de trabalho, parece-nos óbvio que esse direito não pode ser subtraído do trabalhador, uma vez que ele



* C D 2 1 0 7 0 3 5 6 2 8 0 0 *

contribuiu para os lucros ou resultados obtidos pela empresa, ainda que apenas em parte do período a que se refere a negociação.

Não obstante seja lógico que a participação é devida ao trabalhador cujo contrato foi rescindido, não são poucos os casos em que, por meio de negociação coletiva ou de regulamento, esse direito lhe é subtraído, o que levou o Tribunal Superior do Trabalho (TST) a aprovar a Súmula nº 451, que assim dispõe:

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 390 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa.

Com isso, a jurisprudência foi pacificada, mas, na prática, inúmeros trabalhadores continuam sendo obrigados a ajuizar ações, aguardando anos pela decisão e pela execução, a fim de ver satisfeitos os seus direitos, como noticia a imprensa (*Valor*, Centro-Oeste, p. E-1, 23, 24 e 25 de julho de 2016).

Nosso objetivo ao apresentar este projeto de lei é, portanto, deixar claro, no texto da Lei nº 10.101, de 2000, que o pagamento da participação nos lucros ou resultados é devido em caso de rescisão do contrato de trabalho, em valor proporcional ao tempo trabalhado no período considerado para o seu cálculo, vedada disposição em contrário. Com isso, esperamos impedir que convenções e acordos coletivos ou normas regulamentares



1

continuem a excluir ex-empregados do direito à participação, forçando-os a recorrer ao Judiciário e atrasando, por muito tempo, esse pagamento.

Por considerar que se trata de questão justa, que atinge muitos trabalhadores brasileiros, pedimos aos nobres Colegas apoio para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA